PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04015/91

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 30/07/1991
Classif.: ORÇAMENTO
Ementa:

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para exercício financeiro de 1992 e dá outras providencias.

Texto:

O Prefeito Municipal de Natal,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Diretrizes Gerais

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município, relativo ao exercício financeiro de 1992.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas a partir dos valores realizados no mês de Julho de 1991 e de outras variáveis referenciais ocorrentes no mesmo período.

Art. 3º - O Projeto da Lei Orçamentária conterá disposição determinando a atualização, em Janeiro de 1992, das receitas e despesas, estabelecendo o índice pelo qual tal correção devera ser efetivar e a forma de sua apuração.

Art. 4º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

Art. 6º - Somente integrarão a proposta orçamentária os projetos com custos levantados, estudos de viabilidade aprovados e recursos definidos.

Art. 7º - No Projeto de Lei Orçamentária somente serão incluídos os fundos que tiverem sido instituídos e estiverem regulamentados ate 31 de julho de 1991.

CAPÍTULO II
Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
SEÇÃO I
Das Diretrizes Comuns

Art. 8º - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social compreenderão todos os órgãos e fundos

dos Poderes do Município, abrangendo a administração direta, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas ou mantidas pelo Município.
Parágrafo Único- Os investimentos das empresas públicas e das sociedades de economia mista referidas neste artigo constarão, também, do Orçamento de Investimentos, conforme dispõe o art. 93, parágrafo 5º, inciso I, da Lei Orgânica.

Art. 9º - A despesa com pessoal ativo e inativo não pode exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, nos termos do art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 10- Do Projeto de Lei Orçamentária constará, obrigatoriamente, sendo objeto de projetos ou atividades especificas, os recursos destinados a rolagem da dívida, com informações relativas ao prazo médio da dívida que esta sendo rolada, bem como as despesas com juros, encargos e amortização da dívida controlada ou com autorização concedida até a data em que o projeto for encaminhado ao Poder Legislativo.
§ 1º - As receitas e despesas relativas a rolagem de dívida serão discriminadas separadamente em demonstrativos, quadros e tabelas, dos quais constarão os valores totais.
§ 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por rolagem da dívida as despesas relativas a amortização, total ou parcial, de dívidas financiadas exclusivamente pela emissão de títulos ou pela contratação de novos empréstimos.

Art. 11 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, ou em suas alterações, de recursos do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 12- É vedado o pagamento a servidores municipais, a qualquer título, pelas entidades referidas no art. 8º, em decorrência de serviços de consultoria ou assistência técnica.

Art. 13- As subvenções sociais sob código 3490.43, destinadas as entidades privadas sem fins lucrativos, terão dotações centralizadas no Gabinete do Prefeito e somente serão concedidas a beneficiários que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação em vigor.
Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica as subvenções alocadas ao Poder Legislativo.

SEÇÃO II
Das Diretrizes Especificas Relativas do Orçamento Fiscal

Art. 14 - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das unidades, serão observadas como prioritárias aquelas destinadas a:
I- Pessoal e encargos sociais, garantindo plano de reposição das perdas salariais;
II- Serviços da dívida contratada e outras obrigações compulsórias;
III- educação;
IV- Planejamento, urbanismo e infra-estrutura;
V- Transportes;
VI- Serviços Públicos;
VII- Desporto e Lazer;
VIII- Cultura e turismo, compreendendo manutenção e aparelhamento do sistema cultural e ações de incentivo ao turismo local;
IX- Ação Legislativa;
X- Modernização administrativa;
XI- Abastecimento, definindo ações que garantem fornecimento de gêneros de primeira a população carente; e
XII- Meio Ambiente.

SEÇÃO III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 15 - No Orçamento da Seguridade Social constarão, dentre outros, os recursos provenientes:
I- da contribuição providenciaria;
II- das transferências recebidas da União relativas ao Sistema Único de Saúde;
III- recursos próprios do município, destinado ao sistema de saúde e a assistência social;
IV- de convênios celebrados com vistas a sua execução;
V- de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo.

Art. 16 - A receita resultante da contribuição previdenciária referida no art. 14, I, somente pode ser aplicada na manutenção e funcionamento do sistema gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Natal, vedada a cessão de instalação pessoal ou recursos dessa autarquia para funcionamento do Sistema Unificado de Saúde. Na fixação serão observadas as seguintes prioridades:
I- implementar medidas de proteção a saúde da população;
II- desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias, de higiene e saneamento entre outras;
III- promover campanhas educacional e informativas;
IV- prestar assistência à saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de deficiências;
V- proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
VI- proteção às famílias carentes.

CAPÍTULO III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 17- O Orçamento de Investimento, previsto no art. 93, 5º, II, da Lei Orgânica, é específico para cada órgão, como tal entendo-se os órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações.
Parágrafo Único- O projeto de Lei Orçamentária conterá demonstrativo, por órgão, da origem e da aplicação dos recursos estimados, indicando, pelo menos;
I- os investimentos correspondentes à aquisição de bens ativo imobilizado;
II- os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos, quando for o caso;
III- as necessidades e as fontes de recursos adicionais necessários para tornar viável a proposta de cada órgão.

Art. 18 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades de que tratam os arts. 13 e 15, desta Lei.
§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.
§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos:
I- à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenham sido executados 10% (dez por cento) do projeto;
II- sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19 - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, inclusive mediante participação acionaria, serão programados de acordo com as dotações neles previstas.

Art. 20- A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito não ultrapassará, para o conjunto de empresas e sociedades que integram o Orçamento de Investimentos, a média das operações realizadas no quinquênio 1985/1989, atualizados os valores pelo índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas, disponibilidade interna.

CAPÍTULO IV
Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 21- Na Lei Orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos para cada uma, no seu menor nível:

I- orçamento a que pertença;

II- a natureza da despesa, obedecida a seguinte classificação:

- DESPESAS CORRENTES
- Pessoal e Encargos Social
- Juros e Encargos de dívida
- Outras Despesas Correntes

- DESPESAS DE CAPITAL
- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida
- Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II deste artigo correspondente aos agrupamentos de elementos por natureza da despesa a serem definidos na Lei Orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregado, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 3º - A Lei orçamentária incluíra, dentre outros, demonstrativos:

I- das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, obedecendo o previsto no art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II- da natureza da despesa, para cada órgão;

III- da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;

IV- dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal;

V- evidenciando os investimentos consolidados previstos nos três Orçamentos do Município.

§ 4º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos e atividades, integrados por descritor que caracterize a ação pública esperada.

§ 5º - Os investimentos a que se refere o art. 16, desta Lei, serão detalhados por categoria de programação, atendendo ao disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados;

I- os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal;

II- os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o art. 167, parágrafo 2º, da Constituição Federal;

III- os correspondentes ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano FMDU.

Art. 22- Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá, ainda, constar da proposta da Lei Orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, a seguinte discriminação:

I- não vinculados;

II- aplicação em ensino, na forma do art. 212, da Constituição Federal;

III- vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;

IV- decorrentes de operações de crédito;

V- decorrentes de convênios.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais

Art. 23- No prazo de 30 (trinta) dias da publicação da Lei Orçamentária de 1992, o Poder

Executivo publicará os Quadros de Detalhamento de 1992, o Poder Executivo publicará os Quadros da Despesa por Unidades Orçamentárias de cada órgão, fundo ou entidade, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.
Parágrafo Único - As Alterações decorrentes de reabertura de créditos adicionais serão integrados aos Quadros de Detalhamento de Despesas por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 24- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 01 de julho de 1991.

Edmilson Ferreira de Lima - Presidente

Nelson Newton de Faria - Primeiro Secretário

Pio Marinheiro de Souza Filho - Segundo Secretário

Públicado no D.O. de: 31/07//91.